



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 80.505

PROJETO DE LEI Nº. 12.530

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

Arquive-se

Antonio Carlos Albino
Diretor Legislativo

12/08/2020

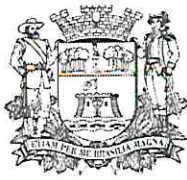


PROJETO DE LEI Nº. 12.530

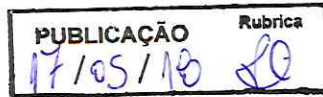
Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 11/05/18	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 20 dias - - 7 dias	Relator 7 dias - - 3 dias
	Parecer CJ nº. 591	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretor Legislativo 22/05/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 22/05/18	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 22/05/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 29578/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.530
(Antonio Carlos Albino)

Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

CAPÍTULO I
DO SEGURO-GARANTIA

Art. 1º. É obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública, em todos os contratos públicos de execução de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior aos limites mínimos previstos no art. 23, inciso I, “b” (tomada de preços para serviços de engenharia), e inciso II, “b” (tomada de preços para compras e outros serviços), da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações e Contratos).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei:

- I – todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta, inclusive os fundos especiais, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município; e
- II – os regulamentos próprios, devidamente publicados pelas sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas, e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º. Para os fins desta lei, definem-se:

- I – **Seguro-Garantia:** o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;
- II – **Tomador:** pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;



(PL nº. 12.530 - fls. 2) 12.530

III – **Segurado:** órgão ou entidade da Administração Pública com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

IV – **Apólice:** documento assinado pela seguradora que representa o contrato de seguro-garantia celebrado com o tomador;

V – **Contrato Principal:** todo e qualquer ajuste entre segurado e tomador em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VI – **Endosso:** documento assinado pela seguradora no qual ela aceita formalmente as alterações propostas pelo tomador e pelo segurado ao contrato principal;

VII – **Prêmio:** importância devida à seguradora pelo tomador, em cumprimento do contrato de seguro-garantia;

VIII – **Sinistro:** inadimplemento de obrigação do tomador coberta pelo seguro-garantia;

IX – **Indenização:** pagamento devido ao segurado pela seguradora, resultante do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro-garantia; e

X – **Valor da Garantia:** valor máximo nominal garantido pela apólice de seguro-garantia, o qual corresponde ao valor total da obra ou do fornecimento de bem ou serviço, conforme estabelecido no contrato principal, devidamente corrigido pelo índice de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 3º. A aplicação desta lei não dispensa as demais exigências da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei federal nº 12.462, de 04 de agosto de 2011.

Art. 4º. No contrato de seguro-garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

§ 1º. A contragarantia poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico, para indenização ou reembolso dos valores eventualmente pagos pela seguradora por sinistro em apólice de seguro-garantia contratada pelo tomador.

§ 2º. A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico.



(PL nº. 12.530 - fls. 3)

Art. 5º. É vedada a utilização de mais de um seguro-garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Art. 6º. É vedada a contratação de seguro-garantia caso exista vínculo societário direto ou indireto entre o tomador e a seguradora.

Art. 7º. Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

Art. 8º. A subcontratação de partes da obra ou do fornecimento de bens ou serviços, nos termos do art. 71 da Lei federal nº 8.666/1993, não altera as obrigações contraídas pelas partes na apólice de seguro-garantia.

Parágrafo único. Ao tomador é vedado arguir exceção de inadimplemento por subcontratadas, ainda que disposição neste sentido conste do próprio contrato a ser executado.

Art. 9º. Observadas as regras constantes das Leis federais nº 8.666/1993 e nº 12.462/2011 acerca dos anteprojetos e projetos, a apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro-garantia de execução de obras submetidos à presente lei.

Art. 10. A apólice de seguro-garantia fará parte dos requisitos essenciais para habilitação e será apresentada pelo tomador, no caso dos contratos submetidos à Lei federal nº 8.666/1993:

I – na habilitação, quando a exigência de garantia constituir previsão editalícia;

II – no momento de celebração do contrato principal, como condição à sua celebração, em todos os demais casos.

Art. 11. Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.



(PL nº. 12.530 - fls. 4)

Parágrafo único. Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 (trinta) dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

Art. 12. O responsável pelo projeto executivo disporá de 15 (quinze) dias corridos, a contar da notificação prevista no art. 11 desta lei, para apresentar à seguradora e/ou à Administração Pública o projeto executivo readequado ou os fundamentos para a manutenção do mesmo projeto em seus termos originais.

Art. 13. A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

Art. 14. A apresentação do projeto executivo não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta lei, em conjunto com a correspondente apólice de seguro-garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

Art. 15. Admite-se o fracionamento do projeto executivo em frentes de execução, sem prejuízo à emissão da apólice de seguro-garantia desde que cada frente executiva apresentada seja previamente aprovada pela seguradora antes do início da execução do contrato principal.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL

Art. 16. Dependerá de anuência da seguradora sua vinculação às alterações principais do contrato propostas pelo tomador e pelo segurado, após a emissão da apólice de seguro-garantia correspondente, que modifiquem substancialmente as condições consideradas essenciais pelas partes no momento da celebração do contrato de seguro-garantia.

§ 1º. A seguradora terá 30 (trinta) dias para manifestar sua anuência ou discordância, a contar da notificação das alterações propostas pelo tomador e pelo segurado, sendo que a ausência de manifestação no prazo legal será considerada como anuência às alterações propostas.


§ 2º. A negativa de anuência pela seguradora será acompanhada da apresentação de parecer técnico, elaborado por seu corpo técnico ou por terceiro por ela contratado, que justifique tecnicamente a decisão da seguradora de rescindir o contrato de seguro-garantia.



(PL n°. 12.530 - fls. 5)

§ 3°. A negativa de anuência, motivada tecnicamente pela seguradora, implica rescisão do contrato de seguro-garantia e suspende imediatamente a execução do contrato principal.

§ 4°. Será facultado ao tomador apresentar ao segurado nova seguradora que assumira todas as responsabilidades relacionadas ao objeto do contrato de seguro-garantia original e às alterações propostas, no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a rescisão da apólice de seguro-garantia.

 Art. 16. Na hipótese de a alteração contratual posterior à emissão da apólice de seguro-garantia, devidamente anuída pela seguradora, ensejar necessária modificação do valor do contrato principal, o valor da garantia será modificado mediante solicitação à seguradora de emissão de endosso de cobrança ou de restituição de prêmio, correspondente à alteração do valor da apólice e, se for o caso, de sua vigência.

CAPÍTULO III DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DA SEGURADORA

Art. 18. Como terceira interessada na regular execução do contrato objeto do seguro-garantia, a seguradora fica autorizada a fiscalizar livremente a execução do contrato principal e a atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados, bem como o cumprimento dos prazos pactuados.

Art. 19. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada por representante da seguradora especialmente designado, sendo permitida a contratação de terceiro para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1°. O representante da seguradora anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando, se o caso, o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2°. Em caso de obras, todos os relatórios realizados pela seguradora deverão ser enviados no prazo máximo de 10 (dez) dias após a respectiva vistoria ou análise à Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana da Câmara Municipal, bem como à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, para a devida ciência das autoridades constituídas.



(PL nº. 12.530 - fls. 6)

Art. 20. O tomador deve colaborar com a seguradora durante toda a execução do contrato, devendo fornecer todas as informações e documentos relacionados à execução da obra, inclusive notas fiscais, orçamentos e comprovantes de pagamento.

Art. 21. A seguradora tem poder e competência para:

I – fiscalizar livremente os canteiros de obras, locais de prestação dos serviços, vistoriar máquinas e equipamentos, dirigir-se a chefes, diretores e/ou gerentes responsáveis pela prestação e execução dos serviços, estendendo-se esse direito às subcontratações concernentes à execução do contrato principal objeto da apólice;

II – realizar auditoria técnica e contábil; e

III – requerer esclarecimentos por parte do responsável técnico pela obra ou fornecimento.

Parágrafo único. O representante da seguradora ou terceiro por ela designado deverá informar a intenção de visitar o canteiro de obras ou o local da prestação dos serviços com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, devendo o tomador assegurar-lhe o acesso a todos os locais utilizados para a execução do contrato principal.

Art. 22. Nos contratos submetidos a esta lei, apesar da fiscalização exercida pela seguradora, o segurado permanece obrigado ao acompanhamento da execução contratual por seu corpo técnico próprio, nos termos da Lei federal nº 8.666/1993.

Parágrafo único. Os agentes públicos que praticarem atos em desacordo com as disposições legais ou visando frustrar os objetivos da garantia durante a execução contratual sujeitam-se às sanções previstas nesta lei, na Lei federal nº 8.666/1993, na Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

CAPÍTULO IV DO SINISTRO E DA EXECUÇÃO DA APÓLICE

Art. 23. A reclamação do sinistro na apólice de seguro-garantia é procedimento administrativo formal e resulta do inadimplemento pelo tomador de obrigação coberta pela apólice, a ser analisado pela seguradora para fins de caracterização do sinistro.

Parágrafo único. A seguradora deverá deixar claro nas condições contratuais os procedimentos especiais não previstos em lei que devem ser adotados pelo segurado para a reclamação do sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a sua caracterização.



(PL nº. 12.530 - fls. 7)

Art. 24. Concomitantemente à notificação extrajudicial ao tomador de não execução, execução parcial ou irregular do contrato principal, o segurado notificará a seguradora acerca da expectativa de sinistro.

Parágrafo único. A notificação de expectativa de sinistro conterá, além da cópia da notificação enviada ao tomador, a descrição do fato potencialmente gerador do sinistro, a relação de cláusulas inadimplidas e as planilhas que indiquem o prejuízo causado ao segurado.

Art. 25. A notificação extrajudicial ao tomador marca o início do prazo de 30 (trinta) dias corridos para este apresentar defesa escrita ao segurado e à seguradora, justificando o atraso e/ou os defeitos na execução do contrato principal, devendo conter, ainda, projeto detalhado para regularização da execução contratual.

Parágrafo único. Durante o prazo estabelecido no *caput*, o segurado e a seguradora não poderão exercer qualquer ação por descumprimento do contrato.

Art. 26. Caso o tomador não apresente defesa escrita no prazo legal, ou o segurado e a seguradora não manifestem formalmente sua concordância com o projeto de regularização apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da defesa escrita do tomador, a Administração Pública imediata e obrigatoriamente emitirá comunicação de sinistro à seguradora.

§ 1º. Na hipótese do art. 76 da Lei federal nº 8.666/1993, a rejeição pela Administração Pública, no todo ou em parte, de obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, importa a automática declaração de inexecução e consequente execução da apólice de seguro-garantia.

§ 2º. Independentemente de comunicação de sinistro pelo segurado, a seguradora é obrigada a iniciar o processo de regulação do sinistro sempre que for informada ou constatar, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, a ocorrência de inadimplemento por parte do tomador de obrigação coberta pela apólice.

Art. 27. Comunicada do sinistro, a seguradora deverá, diretamente ou por terceiro contratado, investigar se o inadimplemento contratual encontra-se coberto pela apólice, as causas e razões do sinistro, a extensão dos danos resultantes do inadimplemento, e, em particular na hipótese de execução parcial e/ou defeituosa, o percentual não executado do contrato principal, a qualidade do cumprimento parcial do contrato, bem como os custos para a regularização e o cumprimento do contrato até seu termo, em conformidade com o projeto executivo.



(PL n.º. 12.530 - fls. 8)

Parágrafo único. A investigação deverá ser célere e basear-se em evidências trazidas por documentos, pareceres e laudos técnicos.

Art. 28. Caso se verifique a caracterização do sinistro, a seguradora subroga-se nos direitos do segurado contra o tomador ou terceiros que tenham dado causa ao sinistro, devendo indenizar o segurado até o limite da garantia da apólice, adotando uma das seguintes soluções:

I – contratar outra pessoa jurídica para realizar o contrato principal;

II – assumir ela própria, nos limites das obrigações assumidas pelo tomador no contrato rescindido, a execução da parcela restante do projeto com mão de obra própria ou por intermédio de terceiros contratados; ou

III – financiar o próprio tomador inadimplente para complementar a obra, desde que dentro dos prazos contratados.

§ 1º. A seguradora disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da caracterização do sinistro, para apresentar o relatório final de regulação, o qual deverá conter as alterações necessárias de prazo, condições e preço para a conclusão da obra ou do fornecimento de bem ou de serviço, a serem ratificadas pelo segurado.

§ 2º. O segurado disporá de 30 (trinta) dias corridos, a partir da entrega do relatório final de regularização do sinistro, para emitir sua concordância com as alterações propostas.

§ 3º. Caso o segurado não aprove as alterações propostas, a seguradora procederá com indenização em espécie seguindo o relatório final de regularização do sinistro.

§ 4º. O pagamento da indenização, nos termos da apólice, ou a execução da parcela restante do contrato principal, deverão iniciar-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da manifestação do segurado prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º. Na hipótese de execução parcial do contrato, o valor devido pela seguradora a título de indenização equivalerá ao montante proporcional ao percentual do contrato ainda não executado, em relação ao valor global do contrato, somado ao valor do custo adicional para a conclusão do projeto.

§ 6º. Na hipótese de a seguradora optar por executar diretamente o contrato principal, o segurado deve colocar à sua disposição os recursos disponíveis para a continuidade e o término do projeto, conforme os termos da apólice.



(PL nº. 12.530 - fls. 9)

§ 7º. Na hipótese do § 6º deste artigo, o segurado obriga-se, ainda, a pagar à seguradora o restante do valor do contrato parcialmente inadimplido.

§ 8º. Na hipótese de outorga do restante da execução do contrato inadimplido a terceiro, a seguradora fica livre e desimpedida para utilizar o meio de seleção que julgar adequado ao regular adimplemento do contrato.

CAPÍTULO V DO LIMITE DE COBERTURA E VIGÊNCIA

Art. 29. O art. 56 da Lei federal nº 8.666/1993 fica regulado no âmbito municipal, passando a exigir do vencedor do procedimento licitatório apresentação de seguro-garantia de execução do contrato que cubra 100% (cem por cento) do valor deste.

Art. 30. O prazo de vigência da apólice será:

I – igual ao prazo estabelecido no contrato principal a que esteja vinculada a apólice de seguro-garantia;

II – igual ao prazo informado na apólice, em consonância com o estabelecido nas condições contratuais do seguro-garantia, considerando a particularidade de cada modalidade, na hipótese de a apólice não estar vinculada a um contrato principal.

Parágrafo único. A vigência da apólice acompanhará as modificações no prazo de execução do contrato principal ou do documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, desde que tais modificações recebam a anuência da seguradora, mediante a emissão do respectivo endosso.

Art. 31. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

Parágrafo único. O seguro-garantia continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, podendo, neste caso, a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

Art. 32. O seguro-garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para a ocorrência do sinistro:

I – quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado, ou devolução da apólice;



(PL nº. 12.530 - fls. 10)

II – quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III – quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV – quando o contrato principal for extinto, nas hipóteses em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V – quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas condições contratuais do seguro-garantia.

Parágrafo único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no § 4º do art. 56 da Lei federal nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato, nos termos do art. 73 da mesma lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A utilização do seguro-garantia nos contratos objeto desta lei torna-se facultativa a partir da data de sua publicação, passando a ser obrigatória após 180 (cento e oitenta) dias dessa data, não se aplicando aos contratos vigentes à época e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início da vigência de sua aplicação obrigatória.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Inicialmente cumpre-nos destacar a total legalidade de iniciativa do presente projeto, uma vez que o artigo 56 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preconiza logo no início do seu texto:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.” (grifo nosso).



(PL nº. 12.530 - fls. 11)

Neste silogismo, temos que o presente projeto apenas obriga a adoção de uma prerrogativa já autorizada em legislação superior especial, onde no mesmo artigo, inciso II, temos a menção específica ao “seguro-garantia”.

O que se tenta aqui é dar lisura e segurança nos contratos e proteger o Município das empresas que não cumprem suas obrigações. O projeto de lei reforça a necessidade da melhora na realização de procedimentos, visando prevenir a eventual ocorrência de desprezo a editais que permitiram maior participação de empresas, de forma a enaltecer a livre e ampla participação, propiciando assim maior concorrência e menores preços.

E mais, também na licitação de serviços deverá ser observada a não contratação de empresas que apresentem propostas inexequíveis, que iniciam um contrato e não o terminam, trazendo graves prejuízos para a sociedade como um todo.

Tenta-se aqui evitar atrasos de obras por anos ou além do previsto, devido à inadimplência contratual de diversas empresas. Ainda, nesse compasso, faz-se *mister* citarmos várias empresas de terceirização de mão de obra que simplesmente “somem”, deixando centenas de trabalhadores com prejuízos, bem como o Município, com centenas de condenações solidárias na Justiça do Trabalho.

É sabido que alguns contratos recebem *aditivos*, o que causa temor e desconfiança na condução e execução de procedimentos licitatórios e das obras propriamente ditas.

Ao obrigarmos a existência de uma 3.^a pessoa interessada (seguradora), que fiscalizará desde a propositura do projeto executivo, o qual passa a ter sua apresentação obrigatória de forma completa, elimina-se a possibilidade de editais direcionados, brechas para utilização de materiais inferiores e/ou aditivos inesperados, bem como o fiel cumprimento dos prazos.

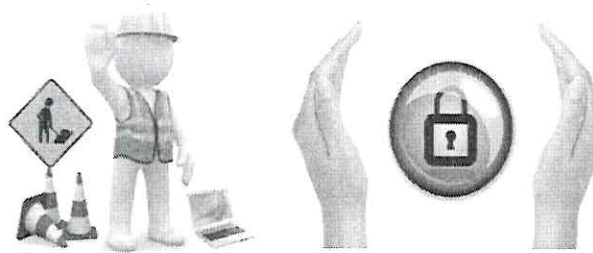
Ora, nenhuma seguradora desejará pagar a indenização. Essa tomará todas as medidas e cuidados necessários para não ser obrigada a realizar o pagamento. Passaremos portanto a ter mais uma aliada na luta contra a corrupção, somando esforços ao Tribunal de Contas, Câmara Municipal, Ministério Público e sociedade como um todo.

Ainda faz-se justo aquele ditado, “*melhor prevenir do que remediar*”, de forma tal que, apesar do louvor na iniciativa de se investigar, melhor e mais eficiente é o uso das prerrogativas legais para se coibir a corrupção.

Também em nosso projeto damos ênfase aos mecanismos de fiscalização por parte das seguradoras, visando assim permitir o máximo de condições para chegarmos a uma apólice eficiente eivada de procedimentos intimidatórios à prática nociva da corrupção.



(PL nº. 12.530 - fls. 12)



Todavia, é prestigiado o “Princípio da Eficiência”, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, sendo certo destacarmos que o valor da apólice será pago pela contratada, sendo que esse custo é irrisório perto da economia que se permitirá na luta pelo fim da corrupção e atrasos em obras públicas. E mais, nosso projeto traz a obrigatoriedade da adoção de projeto executivo completo, repelindo assim a possibilidade de se “inventar” aditivos ou supressões que possam trazer prejuízos à execução da obra ou serviço.

Dessa forma, reduz-se a discricionariedade dos agentes no processo de contratação e de execução dos projetos públicos, limitando as situações de corrupção, e dando maior previsibilidade e eficiência à gestão pública. Nesse ponto, trata-se a presente iniciativa de mais uma norma a integrar o sistema de leis voltadas à responsabilização daqueles que causem danos à Administração Pública, a exemplo das recentes Lei Anticorrupção (Lei federal nº 12.486, de 2013) e Lei de Responsabilidade das Estatais (Lei federal nº 13.303, de 2016).

Ele visa, assim, complementar, aprimorar e modernizar o regime de licitação pública de obras e fornecimentos, trazendo soluções que se mostraram adequadas em outros países, sem desnaturar o atual regime nacional de contratação pública, especialmente as regras previstas nas Leis federais nº 8.666, de 1993, e nº 12.462, de 2011.

Países como o Canadá e a Inglaterra aplicam em menor escala o sistema de seguro-garantia, contudo os Estados Unidos têm sido modelo de aplicação desta forma de regulação, sendo esta prática utilizada há mais de 120 anos, conhecido como “*Performance Bond*”.

A matéria do presente projeto de lei teve dois destaques em 2016, através do professor livre-docente da Universidade de São Paulo, jurista e advogado, Dr. Modesto Carvalhosa, nas seguintes ocasiões: II Fórum Transparência e Competitividade, realizado pela Federação das Indústrias do Paraná (FIEP); e nas páginas amarelas da Revista VEJA, que trouxe a entrevista do referido professor sob o título “Fórmula Anticorrupção”, em que afirmou que a aplicação do presente sistema de seguro-garantia é a solução para acabar com a promiscuidade entre governo e empreiteiras, dizendo: *“Isso interromperia um ciclo [de corrupção] que se repete no Brasil a cada vinte anos. Hoje não temos regras para quebrar esta interlocução direta. E isso tem de ser quebrado”*.



(PL n.º. 12.530 - fls. 13)

Diante do exposto acima, na certeza da importância do assunto abordado no presente projeto de lei, peço aos Edis que, após analisarem a propositura, deem seu voto e apoio para a sua aprovação.

sala das Sessões, 11/05/2018


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 591

PROJETO DE LEI Nº 12.530

PROCESSO Nº 80.505

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 12/15.

PARECER.

O projeto é ilegal, por afronta à lei de licitações e contratos administrativos (Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações) e inconstitucional por usurpação de competência privativa da União (art. 22, XXVII, da CF) na edição de normas gerais em matéria de licitações..

DA ILEGALIDADE.

A Carta de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se exigir contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública, e nesse sentido está o Legislativo se imiscuindo, de forma explícita, na condução dos trabalhos do Executivo, na medida em que impõe atribuição a todos os órgãos do Executivo, consoante se infere da leitura do parágrafo único do art.



2º, além de inovar impondo exigências à Administração em licitação que a legislação federal – Lei 8.666/93 e suas alterações – não disciplina.

Assim, o projeto incorpora óbices juridicamente insanáveis, posto que, além de invadir área de atuação própria e exclusiva do Executivo (no caso de tratar da gerência de órgãos públicos), e por fazer exigências à Administração que a Lei Federal nº 8666/93, não contempla.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lesão ao art. 1º e 18 da CF e art. 144 da CE. Lesão ao pacto federativo.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação de outro ente federativo – a União. A lesão ao pacto federativo, outrossim, afeta cláusula pétrea (art. 60, § 4º, da CF).

O projeto de lei, em síntese, estipula uma nova e compulsória modalidade de licitação que somente poderia emanar do ente federativo competente, qual seja, a União, por expressa divisão de competência constitucional. Noutro falar, as normas gerais sobre licitações compete privativamente à União, por força do art. 22, inciso XXVII, da CF:

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

E. STF:

Em casos análogos, assim se manifestou o

[Assinaturas manuscritas em azul]



Ação Direta de Inconstitucionalidade 2212147-50.2017.8.26.0000, relativa à Lei 8.790, de 5 de junho de 2017, do Município de Jundiaí (que veda a participação em licitações e contratações públicas de empresas cujos sócios ou administradores tenham sofrido condenação por improbidade administrativa, crimes contra a administração pública ou outros ilícitos que impliquem em malversação de recursos públicos) – Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos – Ofensa aos arts. 144 da Constituição Estadual e 22, XXVII, da Constituição Federal – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação Procedente.

“Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. **Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação** (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I).” (ADI 3.670, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 18-5-2007.)

“Impugnação da Lei 11.871/2002, do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu, no âmbito da administração pública sul-rio-grandense, a preferencial utilização de *softwares* livres ou sem restrições proprietárias. Plausibilidade jurídica da tese do autor que aponta **invasão da competência legiferante reservada à União para produzir normas gerais em tema de licitação, bem como usurpação competencial violadora do pétreo princípio constitucional da separação dos poderes.**” (ADI 3.059-MC, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 15-4-2004, Plenário, DJ de 20-8-2004.)

O E. STF, em diversos julgados aponta para relevância da competitividade do certame:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de

[Assinaturas manuscritas em azul]



realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.” (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-2007, Plenário, DJE de 7-3-2008.) **No mesmo sentido: RE 607.126-AgR**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 2-12-2010, Primeira Turma, DJE de 1º-2-2011.

Por fim, a inovação pretendida pelo projeto de lei afasta a possibilidade de alegação de exercício da competência suplementar do Município (art. 30, I, da CF), na medida em que inova na ordem jurídica derogando/afrontando dispositivos da lei federal. Há, portanto, em nosso visio, franca lesão ao pacto federativo e evidente afronta aos artigos 1º, 18, 22, inciso XXVII, 37, inciso XXI, 60, § 4º, da CF e art. 144, da CE.

O projeto é, portanto, inconstitucional.

[Assinaturas manuscritas em azul]



Conclusão.

O projeto de lei é inconstitucional e ilegal. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

Comissões a serem ouvidas.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

Quórum.

Maioria simples da Câmara (art. 44, "caput" , L.O.M.).

É o parecer.

Jundiaí, 14 de maio de 2018.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

TRAMITAR
Câmara
28/05/2018
[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 149



Registro: 2018.0000132309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2212147-50.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, ADEMIR BENEDITO, ELCIO TRUJILLO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

Salles Rossi
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ FERNANDO SALLES ROSSI, liberado nos autos em 02/03/2018 às 22:28.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2212147-50.2017.8.26.0000 e código 7D847D2.



Voto nº: 38.132
Órgão Especial
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2212147-50.2017.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiáí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do Município de Jundiáí (que veda a participação em licitações e contratações públicas de empresas cujos sócios ou administradores tenham sofrido condenação por improbidade administrativa, crimes contra a administração pública ou outros ilícitos que impliquem em malversação de recursos públicos) – Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos – Ofensa ao arts. 144 da Constituição Estadual e 22, XXVII, da Constituição Federal – Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação procedente.

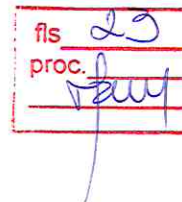
Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Prefeito Municipal de Jundiáí, em face da Lei nº 8.790, de 05 de julho de 2017, do mesmo Município, que "*veda a participação em licitações e contratações de empresas cujos sócios tenham ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos*".

Aponta incompatibilidade com os artigos 117, *caput* e 144, ambos da Constituição Estadual, bem como invasão da competência legislativa privativa da União para estabelecer regras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 151



gerais sobre licitação e contratação pública, prevista nos artigos 22, XXVII e 37, XXI, ambos da Constituição Federal.

Pugnou pela concessão de liminar para suspensão da eficácia do ato normativo impugnado e, ao final, o decreto de procedência, com a declaração de inconstitucionalidade da mesma Lei Municipal.

O processamento da presente ação foi admitido pelo despacho de fls. 123, que também deferiu a liminar postulada. Antes, vieram as informações prestadas pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 98/100).

O d. Procurador-Geral do Estado, pelas razões lançadas às fls. 128/129, deixou de oferecer manifestação sobre a pretensão contida no âmbito da presente ação.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 135/144), pelo decreto de procedência.

É o relatório.

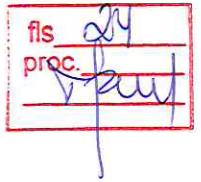
A ação é procedente.

A Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do Município de Jundiaí, que *“veda a participação em licitações e contratações de empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação por improbidade administrativa, crimes contra a Administração Pública ou outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos”*, apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º. É vedada a participação em licitações e a celebração de contratos administrativos com empresas cujos sócios ou proprietários tenham condenação, transitada em julgado, por:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



- I – Improbidade administrativa;*
II – Crimes contra a Administração Pública; ou
III – Outros ilícitos que impliquem malversação de recursos públicos.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se contrato administrativo aquele pertinente à realização de obras, aquisição de serviços, compras, alienações e locações, celebrado com ou sem procedimento licitatório, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. A vedação prevista no 'caput' deste artigo cessará após o período de 5 (cinco) anos do cumprimento da sanção civil e/ou penal.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)"

O ato normativo impugnado ora transcrito afigura-se incompatível com o artigo 144 da Constituição Estadual, afrontando de maneira expressa o princípio federativo. Vale dizer, a atividade legislativa relativa à licitação é exclusiva da União, a teor do artigo 22, XXVIII, da Carta Magna.

Neste passo, convém considerar-se o critério da preponderância do interesse.

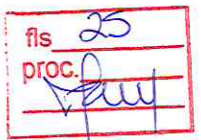
Acerca do tema, ensina o Ministro ALEXANDRE DE MORAES, na obra DIREITO CONSTITUCIONAL, Décima Oitava Edição, Editora Atlas, às págs. 269/270, que:

“O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, que assim se manifesta:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 153



ENTE FEDERATIVO /INTERESSE

União	Geral
Estados-membros	Regional
Municípios	Local
Distrito Federal	Regional + Local

Assim, pelo princípio da *predominância do interesse*, à União caberá aquelas matérias e questões de *predominância do interesse geral*, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de *predominante interesse regional* e aos municípios concernem os *assuntos de interesse local*".

É seguro, pois, afirmar que as normas gerais sobre licitação/contratos administrativos, estão previstas na Lei Federal 8.666/93, de sorte que a legislação municipal em comento, ao acrescentar requisito geral de participação em licitações e celebração de contratos administrativos, viola o artigo 22, XXVII da Constituição Federal, em nítida invasão de competência privativa da União, conforme antes observado.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste C. Órgão Especial que aqui, possui inteiro enquadramento, conforme segue:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 1º da Lei 481, de 05 de dezembro de 2006 do Município de Borá – Lei que busca a convalidação de atos administrativos preteritamente editados, emanados do Chefe do Poder Executivo local – Permissão de Uso de Bens Públicos – Necessidade de realização do procedimento licitatório – Observância dos princípios da isonomia, licitação e impessoalidade – Licitação como regra geral,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



sendo as causas de dispensa e inexigibilidade exceções à regra – Competência da União para legislar sobre regras gerais de licitação – Inadmissibilidade de reconhecer a inconstitucionalidade por arrastamento dos decretos provenientes do Chefe do Poder Executivo Local – Ato tipicamente administrativo – Questão referente a controle de legalidade – Arguição Incidental de Constitucionalidade Procedente" (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0020311-56.2016.8.26.0000, Rel. FRANCIS CASCONI, j. 28.09.2016, v.u.).

'De fato, o art. 1º da Lei 481, de 05 de dezembro de 2006 é inconstitucional, em razão da evidente violação aos princípios constitucionais estabelecidos, como o da impessoalidade e licitação ao contrariar os artigos 111, 117 e 144 da Constituição Paulista, além de macular o pacto federativo por não competir ao Município legislar sobre normas referentes a dispensa e inexigibilidade de licitação'.

Nesse particular, conforme bem observa a d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu judicioso parecer, “*ao prever novos requisitos para habilitação dos interessados em participar de licitações públicas, o legislador municipal violou o princípio federativo, criando regra que se encontra no âmbito da competência da União para dispor sobre normas gerais a respeito de licitação, competência esta já exercida pelo legislador federal (art. 22, XXVII, da CF; Lei nº 8.666/93) (...)*” (fls. 141).

Diante de tal quadro, força convir que a Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2015, do Município de Jundiaí, ao acrescentar requisito geral de participação em licitações e contratos administrativos, invade a competência privativa da União, afrontando o já citado artigo 22, XXVII da Carta Magna, o que torna imperioso o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 155



decreto de procedência.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do Município de Jundiaí.

SALLES ROSSI

Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.505

PROJETO DE LEI 12.530, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

PARECER

Declara o autor do projeto, em sua justificativa às fls. 12/15: “O que se tenta aqui é dar lisura e segurança nos contratos e proteger o Município de empresas que não cumprem suas obrigações.” Intento, portanto, meritório em sua intenção.

Cabe, porém, destacar parágrafo do Parecer n.º 591, da Procuradoria Jurídica, que afirma: “O projeto é ilegal, por afronta à lei de licitações e contratos administrativos (Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações) e inconstitucional por usurpação de competência privativa da União (art. 22, XXVII, da CF) na edição de normas gerais em matéria de licitações.”

Isto sendo considerado, este relator lança voto contrário à tramitação do projeto.

Sala das Comissões, 22-05-2018.

APROVADO
22/05/18

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vektor Oeste
COM RESTRIÇÕES

PAULO SERGIÓ MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

Elt

RECEBI
Ass: Stavio Gilioli Spinace
Nome: _____
Em 23/05/2018

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



66ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03 DE JULHO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL

ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 25 de setembro de 2018

PROJETO DE LEI Nº 12.530/2018

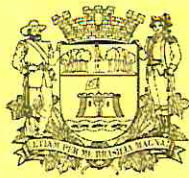
ANTONIO CARLOS ALBINO

Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração
Pública.

Autor do Requerimento: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Votação: favorável

*Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO***



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 360

Realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do PL 12.530/2018, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

**Defiro.
Providencie-se.**
[Handwritten signature]
PRESIDENTE
10/07/2018

REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA para debate do PL 12.530/2018, de minha autoria, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2018.

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO

'Albino'

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Of. VE 22/2018

Jundiaí, em 02 de agosto de 2018

Exm.º Sr.
GUSTAVO MARTINELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal

Servimo-nos do presente para informar à Vossa Excelência que, para a Audiência Pública a realizar-se no dia **29 de agosto de 2018, às 19 horas**, estabelece-se, perante a Mesa da Casa, a seguinte pauta:

1. PROJETO DE LEI N.º 12.530/2018 – ANTONIO CARLOS ALBINO – Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

Sem mais para o momento, apresentamos-lhe nossas cordiais saudações.

Colégio de Líderes


ANTONIO CARLOS ALBINO
Líder do PSB


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
Líder do PDT


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
Líder do PROS


CRISTIANO LOPES
Líder do PSD


DOUGLAS MEDEIROS
Líder do PP


RAFAEL ANTONUCCI
Líder do PSDB


LEANDRO PALMARINI
Líder do PV


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Líder do MDB


ROBERTO CONDE ANDRADE
Líder do PRB


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
Líder do PHS


ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Líder do PR


VALDECI VILAR MATHEUS
Líder do PTB


WAGNER TADEU LIGABÓ
Líder do PPS

Elt



18ª AUDIÊNCIA PÚBLICA DA 17ª LEGISLATURA,
EM 29 DE AGOSTO DE 2018, ÀS 19H00

PAUTA

Item único: **PROJETO DE LEI N.º 12.530/2018** – ANTONIO CARLOS ALBINO – Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

Em 08 de agosto de 2018.

[Handwritten signature]
GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Obs.: O texto do Projeto de Lei acima mencionado encontra-se disponível no site da Câmara Municipal de Jundiaí: www.camarajundiai.sp.gov.br

(extrato do Regimento Interno)
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 213. A Audiência Pública destina-se a ouvida geral sobre proposições em trâmite interno.

§ 1º. A pauta e a data da realização serão fixadas pela Mesa e os líderes de bancada, à vista das proposições indicadas por qualquer interessado mediante requerimento apresentado à Presidência subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

redação alterada pela Resolução n.º. 477, de 22 de maio de 2001.

§ 2º. Terão voz:

I – eleitores.

II – instituições públicas e privadas, através de representante legal ou emissário credenciado;

III – convidados oficiais;

IV – Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e titulares de cargos superiores da administração pública.

§ 3º. A Audiência Pública terá início às dezenove horas e duração de três horas, prorrogáveis a critério da Presidência, se necessário.

redação alterada pelas Resoluções n.ºs. 384, 13 de março de 1991; 477, de 22 de maio de 2001; e 537, de 30 de março de 2010.

Art. 214. A realização da Audiência Pública será regulada pela Mesa.



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 383

JUNTADA de documentos ao Projeto de lei nº 12.530/2018, do Vereador Antonio Carlos Albino, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA de documentos ao Projeto de lei nº 12.530/2018, de minha autoria, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública:

- cópia do Parecer nº 1.237/2018 da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre o Projeto de Lei nº 0096/18, de autoria do Vereador Fernando Holiday, em trâmite na Câmara Municipal de São Paulo.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2018.

ANTONIO CARLOS ALBINO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

fis. 33
gl

PARECER Nº 1237/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0096/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fernando Holiday, que estabelece mecanismos de seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos.

De forma resumida, a proposta possui o escopo de criar, para o licitante, a obrigação de contratar seguro para a garantia de 100% (cem por cento) do valor dos contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto para a tomada de preços - ou seja, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para as demais compras e serviços, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

O projeto estabelece, outrossim, regras para a seguradora, tais como a possibilidade de exigir contragarantias reais e de financiar o tomador inadimplente para complementar a obra, além da atribuição de poderes para fiscalizar a execução do contrato principal, sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Poder Público.

Na justificativa apresentada à propositura, o nobre autor argumenta que apenas há a adoção de uma prerrogativa já autorizada pelo art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, não havendo infringência à iniciativa legislativa privativa da União para edição de normas gerais sobre licitação e contratos. Esclarece, ainda, que a atribuição de poderes de fiscalização às seguradoras somente irá agregar esforços para a correta execução contratual, prestigiando o princípio constitucional da eficiência.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta, tendo em vista que sua matéria de fundo cuida de licitação e contratos, sobre a qual compete à União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Ficam, assim, os demais entes da federação obrigados a seguir, na legislação federal sobre licitações e contratos, o que for efetivamente norma geral, restando-lhes, quanto ao mais, poder regulatório próprio.

Com efeito, a Constituição da República reservou à União a competência para a edição de normas gerais sobre licitação e contratação administrativa em todas as suas modalidades, mas os assuntos de peculiar interesse local devem ser disciplinados por cada ente federativo.

A corroborar o exposto, merecem destaque as observações do ilustre Marçal Justen Filho sobre o tema:

A interpretação da fórmula "normas gerais" tem de considerar, em primeiro lugar, a tutela constitucional à competência local. É inquestionável que a Constituição reservou competência legislativa específica para cada esfera política disciplinar licitação e contratação administrativa. A competência legislativa sobre o tema não é privativa da União. Se a competência para disciplinar licitação e contratação administrativa fosse exclusiva da União, a Constituição não teria aludido a "normas gerais" e teria adotado cláusulas similares às previstas para o direito civil, comercial, penal, etc. Não foi casual o art. 22 ter distribuído essas competências legislativas em dois incisos distintos. No inciso I, alude-se à competência privativa para dispor amplamente sobre todas as normas acerca de certos campos (...); já o inciso XXVII trata da competência privativa para dispor apenas sobre normas gerais. A vontade constitucional, portanto, é de ressaltar a competência dos demais entes federais para

disciplinar a mesma matéria. (in Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 287)

Desta forma, o Município, no exercício de sua competência legislativa suplementar (artigo 30, II, CF), pode editar regras que deem maior eficácia aos princípios da licitação, sem conflitar com as normas gerais contidas no diploma nacional. Neste sentido, o artigo 118 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece que os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto naquela Lei.

No caso, a proposta disciplina a contratação de seguro-garantia nos contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto para a tomada de preços (art. 22, inc. II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993). Assim, sem conflitar com as normas gerais sobre licitações, a propositura trata de regras que asseguram maior eficácia aos princípios da licitação em âmbito local.

Diante do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/08/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/08/2018, p. 62

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.



ATA DA 18ª AUDIÊNCIA PÚBLICA, EM 29 DE AGOSTO DE 2018

Presidência: Antonio Carlos Albino.

Vereadores presentes: Antonio Carlos Albino e Cícero Camargo da Silva.

Vereadores Ausentes: Adriano Santana dos Santos, Arnaldo Ferreira de Moraes, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Douglas do Nascimento Medeiros, Edicarlos Vieira, Faouz Taha, Gustavo Martinelli, Leandro Palmarini, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Petencostes de Sousa, Paulo Sergio Martins, Rafael Antonucci, Roberto Conde Andrade, Rogério Ricardo da Silva, Romildo Antonio da Silva, Valdeci Vilar Matheus e Wagner Tadeu Ligabó.

Autoridades e convidados oficiais presentes: Dr.^a Simone Zanotello de Oliveira, Gestora de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Jundiaí; Sr. Fernando Silva Bispo ("Fernando Holiday"), Vereador do Município de São Paulo; Sr. Mauro Luiz Frogel Filho, Gerente Comercial da Seguradora JMalucelli; Sr. Raphael Maso, Presidente da Associação dos Moradores do Bairro Caxambu e Região e Membro do Conselho Municipal de Saúde; Sr. Eurico Gonçalves de Lima, Presidente da Associação dos Moradores da Vila Ana; Sr. Vinícius Rodrigues Fernandes, Jovem Vereador, membro do Parlamento Jovem da Câmara Municipal de Jundiaí; Sr. Hilário Pereira, representando a Superintendente da TVTec, Sr.^a Mônica Gropello.

Pauta - Item único: PROJETO DE LEI N.º 12.530/2018 – do Antonio Carlos Albino – Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública. Às 19h15min (dezenove horas e quinze minutos) do dia vinte e nove de agosto de 2018 iniciou-se a 18.ª Audiência Pública da 17.ª Legislatura da Câmara Municipal de Jundiaí, no Plenário do Legislativo, para apresentação e debate do Projeto de Lei n.º 12.530/2018, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública. Presidindo o Ato, o Vereador Antonio Carlos Albino leu a pauta-convite e esclareceu sobre a dinâmica dos trabalhos. Ato contínuo registrou e agradeceu a presença dos convidados supracitados, e convidou a compor a mesa os acima qualificados Dr.^a Simone Zanotello de Oliveira, Sr. Fernando Holiday, Sr. Mauro Luiz Grogel Filho e Sr. Raphael Maso. Com a palavra, o Presidente explanou os detalhes do projeto e, em seguida, abriu a palavra a cada um dos membros da mesa. Chamou, então, o munícipe inscrito para fala, Sr. Vinícius Roz. Seguindo o roteiro das Audiências Públicas, a palavra foi dada ao Vereador inscrito Cícero Camargo da Silva, e novamente aos membros da Mesa para suas considerações finais. Terminados os debates, o Presidente da Mesa agradeceu a presença de todos e encerrou os trabalhos às 20h35 (vinte horas e trinta e cinco minutos). **Todos os detalhes e falas da presente audiência pública estão disponibilizados no sítio eletrônico da Casa.**

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Ata lavrada por Érica Loise Tomazini, Agente de Serviços Técnicos.



76ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 19/03/2019

PL Nº 12.530/2018 – ANTONIO CARLOS ALBINO

Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

Autor: ANTONIO CARLOS ALBINO

Votação: favorável

Conclusão: PROJETO ADIADO



95ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19 DE MARÇO DE 2019

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 11/08/2020

PROJETO DE LEI N.º 12.530/2018 – ANTONIO CARLOS ALBINO

Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

Autor: ANTONIO CARLOS ALBINO

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**



149ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 11/08/2020

REQUERIMENTO DE RETIRADA

PROJETO DE LEI N.º 12530

Exige contratação de seguro-garantia de execução de contrato com a Administração Pública.

Autor: Antonio Carlos Albino

Votação: favorável aprovado

CONCLUSÃO: APROVADO

PROJETO DE LEI Nº. 12.530

Juntadas:

fls. 02/15 em 11/05/18 ~~02~~; fls 16/27
em 14.05.2018 Jul; fl. 28 em 23/05/18 ~~02~~.
fls 28 em 04/07/18 Jul fls 29 em 11/7/18 Jul
fls 30 em 08/8/18 Jul fls 31 em 10/8/18 Jul
fls 32 a 34 em 29/8/18 Jul fls 35 em 31/8/18 Jul
fls 36 em 26.09.18 fl 37 em 20/8/19 Jul
fls 38 em 11/08/20 ~~02~~.

Observações: